IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — MAJORAÇÃO NO CASO DE INVENTÁRIO

— É constitucional o acréscimo de 20% sôbre o impôsto de transmissão "causa-mortis" cobrado no Estado de São Paulo, nos inventários requeridos mais de um mês após a abertura da sucessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* D. Carolina Guidotti
Apelação cível n.º 18.360 — Relator: Sr. Desembargador PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 18.360, da comarca de São Paulo, julgar inconstitucional o dispositivo do art. 2.º do decreto estadual n.º 10.574, de 10 de outubro de 1939 e determinar a volta do processo à Colenda Segunda Câmara Civil, para os fins de direito. Custas na forma da lei.

No processo de inventário dos bens deixados por Guido Guidotti, ao ser feita a liquidação para o cálculo do impôsto de transmissão *causa mortis*,

impugnou-a a inventariante, sob a alegação de inconstitucionalidade do citado dispositivo, e sua impugnação foi acolhida pelo juiz, que julgou o cálculo com exclusão da majoração de vinte por cento consignada no texto. A Fazenda do Estado agravou dessa decisão e a Colenda Segunda Câmara Civil, adotando os fundamentos da contraminuta do espólio agravado, considerou-os procedentes, mandando submeter a questão ao conhecimento dêste Tribunal Pleno, para sua solução definitiva, na conformidade do art. 5.º, n. I, letra "e" do decreto n.º 11.058, de 26 de abril de 1940, em obediência ao preceito do art. 96 da Contituição de 10 de novembro de 1937.

Em síntese, a argüição de inconstitucionalidade era fundada na alegação de que a majoração de vinte por cento sôbre a tabela do impôsto de transmissão *causa mortis*, ordenada pelo dispositivo impugnado, sôbre ser uma multa moratória disfarçada, estatuída com infração do art. 184, parágrafo único, da Constituição de 16 de julho de 1934, constituía, ainda, flagrante violação da competência legislativa da União, traçada no art. 16, n. XVI, da Constituição de 10 de novembro de 1937, pois em última análise não passa de sanção não prevista pelo legislador federal, pela inobservância dos prazos marcados nos arts. 1.770 do Código Civil e 467 do Código de Processo Civil.

Essas alegações só aparentemente podem impressionar e não procedem, porque partem da infundada premissa de considerar multa moratória a majoração de vinte por cento estatuída pelo texto legal impugnado. Cumpre consignar, de início, que a majoração discutida foi feita pelo decreto 7.274, de 3 de julho de 1935, cujos dispositivos foram consolidados pelo Código de Impostos e Taxas, decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937, ambos promulgados na vigência da Constituição de 16 de julho de 1934. Nos têrmos do art. 185, dessa Constituição, a elevação do impôsto era perfeitamente constitucional, porque não ultrapassava o limite de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Efetivamente, o art. 1.º do decreto n.º 7.274, de 3 de julho de 1935, dizia: "Ficam majorados de vinte por cento as taxas do impôsto de transmissão *causa mortis*. Nada há na verdade, no dispositivo transcrito que possa ofender o aludido texto constitucional. O Código de Impostos e Taxas, que consolidou a legislação tributária do Estado, é que, em lugar de publicar tabelas compreensivas da majoração, estatuiu no art. 9.º, do Livro VI, Cap. III, que o impôsto seria arrecadado de acôrdo com a tabela anexa, mandando, no art. 11, que sôbre a tabela se calculasse a majoração. Assim procedeu o legislador estadual do Código de Impostos e Taxas, porque, consolidando apenas os dispositivos do decreto 7.274, manteve hipóteses de dispensa da majoração.

Ora, se ao Estado era lícito e inteiramente constitucional fazer a majoração que fêz, não lhe seria permitido estatuir normas, casos e condições para dispensa dessa majoração? Onde o obstáculo constitucional para êsse ato de política administrativa, de natureza exclusivamente fiscal, estatuído com o intuito evidente de acelerar a arrecadação?

O decreto n.º 10.574, de 10 de outubro de 1939, cujo art. 2.º é inquinado da pecha de inconstitucionalidade, não se afastou dos princípios dos que o precederam tendo apenas modificado em parte, as normas, casos e condições para a isenção da majoração do impôsto. Em todos êsses três decretos estaduais, o que se vê é a majoração, constitucionalmente perfeita, do impôsto de transmissão *causa mortis*, decretada dentro do limite traçado pelo art. 185 da Constituição de 1934, acompanhada de casos taxativos de isenção da mesma majoração, casos que poderiam ser em maior ou menor número ou inexistentes.

Em todos êsses decretos, a multa moratória é uma só, a de dez por cento sôbre a importância em débito.

Para encontrar na legislação impugnada o vício da inconstitucionalidade, o espólio agravado e a Egrégia Segunda Câmara Civil partiram do pressuposto errôneo de que os prazos concedidos para facilidade da arrecadação e celeridade dos suprimentos fiscais eram prazos moratórios e que, assim, a supressão da isenção importava na imposição de multa. Ora, na conceituação da mora como injusto retardamento na execução da obrigação exigível, e suas conseqüências, não há lugar para a classificação da antecipação do cumprimento da obrigação e suas vantagens. Na espécie, é precisamente isso que se vê. O impôsto é um só e uma só a multa pela mora, mas o Estado concede ao contribuinte, que se antecipar no pagamento, um desconto para ser utilizado dentro de certo prazo e em determinadas hipóteses, versando matéria inteiramente fora do âmbito da mora e, nessas condições, a não observância da parte do contribuinte, dos prazos e casos de isenção, o restitui ao terreno da tributação pura e simples, tal como foi constitucionalmente prevista na lei.

Agindo dessa forma, a legislação estadual não feriu nem de leve a competência privativa da União, estatuída no art. 16, n. XVI, da Constituição de 1937; legislou apenas sôbre matéria fiscal de sua atribuição, regulamentando a arrecadação de um tributo que lhe foi outorgado, e não visou emprestar sanção ao disposto nos arts. 1.770 do Código Civil e 467 do Código de Processo Civil. Cada uma dessas legislações está livre e independente nos seus respectivos terrenos. O Código Civil, visando impedir os inconvenientes sociais resultantes da indivisão e ao mesmo tempo garantir os direitos decorrentes da abertura da sucessão, no que foi secundado e regulamentado pelo Código de Processo, marcou prazos e estatuiu penas para a abertura do inventário e terminação da partilha, e o legislador estadual, dentro de sua atribuição privativa, expressa e exclusiva (art. 23, n. I, letra "b", da Constituição de 1937 e art. 8.º, n. I, letra "b", da Constituição de 1934) decretou o impôsto e regulamentou a forma de sua arrecadação, versando matéria exclusivamente fiscal, aumentando-o como podia (art. 185 da Constituição de 1934) e estatuindo casos de isenção da majoração.

Alegou ainda o espólio agravado, nas suas razões, que no sentido da sua argumentação já se pronunciara o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 2.918, em que foi declarado inconstitucional o art. 56, § 2.º, do decreto Municipal n.º 4.613, que instituiu uma taxa adicional de 5 % sôbre o impôsto de transmissão, nos inventários requeridos com infração do art. 1.770 do Código Civil. Entretanto, nenhuma semelhança existe entre os dois casos. O decreto do Distrito Federal que o Colendo Supremo Tribunal declarou inconstitucional ("R. T." vol. 128/675) determinava positivamente uma nova sanção para inobservância dos prazos do art. 1.770 do Código Civil, taxando com um adicional de 5 % sôbre o impôsto de transmissão *causa mortis* os inventários que não fôssem requeridos na sua conformidade. Tratava-se pois de multa pela mora, pura e simplesmente, sem aumento do tributo em si mesmo. No Estado de São Paulo, não. O tributo foi aumentado, franca, legal e constitucionalmente, dando o Fisco um abono ou diminuição, correspondente a êsse aumento ou a sua metade, em determinada condição. Lá no Distrito Federal, a lei municipal declarada inconstitucional punia o contribuinte moroso, enquanto que aqui em São Paulo o Fisco premiava o adiantamento da arrecadação com o desconto de uma parcela do tributo. Aqui, o impôsto foi primeiramente aumentado, aumento legítimo, feito dentro dos limites da Constituição e das atribuições legislativas do Estado e, depois, foi outorgada a isenção da parcela correspondente ao aumento. Lá, foi instituída uma pena ou multa moratória por infração de legislação federal, não ha-

vendo assim semelhança alguma entre as espécies.

Nessas condições, o Tribunal Pleno, pelo voto da maioria dos seus juízes, repele a argüição de inconstitucionalidade do preceito do art. 2.º do decreto estadual n.º 10.574, de 10 de outubro de 1939, não só porque nêle não se contém violação implícita ou explícita de qualquer texto constitucional, como também porque foi emanado de autoridade legislativa competente e na conformidade das atribuições peculiares e expressas do poder legislativo do Estado.

São Paulo, 28 de maio de 1943 — *Manuel Carlos*, presidente. — *Pedro Chaves*, relator. — *Mario Guimarães*, vencido. — *Frederico Roberto*. — *Manuel Carneiro*, vencido. — *Gomes de Oliveira*. — *Cunha Cintra*. — *Percival de Oliveira*, vencido. — *Leme da Silva* — *J. Barbosa de Almeida*. — *Teodomiro Dias*. — *J. M. Gonzaga*. — *V. Penteado*. — *Paulo Colombo*. — *Macedo Vieira*. — *Almeida Ferrari*. — *Ferreira França*. — *Amorim Lima*. — Foi voto vencedor o Sr. Des. Meireles dos Santos.

*

ACÓRDÃO REFORMADO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 18.360, de São Paulo, entre partes. — Fazenda do Estado, agravante, e espólio de Guido Guidotti, agravado: acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, aceitando os bem deduzidos fundamentos da contraminuta de fls., considerar inconstitucional o art. 2.º do decreto estadual n.º 10.574, de 10 de outubro de 1939, devendo os autos, na forma legal, ser enviados ao egrégio Tribunal Pleno, para que, em definitivo, decida dessa matéria. Custas a final.

São Paulo, 16 de março de 1943 — *Th. de Toledo Piza*, presidente. — *Manuel Carneiro*, relator. — *Mário Guimarães*.